

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1280/82 (Processo DRE-SJRP n° 2.723/82)

INTERESSADO : MARIA HELENA DAL SANTO

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal em Curso Supletivo -
Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 2151/82 - CEPG - Aprov. em 22/12/82

1. HISTÓRICO;

1.1 - A direção da Escola "22 de Maio" de Fernandópolis-SP, mantida pela Instituição Fernandopolense de Ensino, requer ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, aos 22/03/82, convalidação dos atos escolares da aluna; Maria Helena Dal Santo nascida aos 18/02/1967 - Fernandópolis - SP; filha de Avelino Dal Santo e Maria Freire de Souza Dal Santo;

1.1.1 - esclarece que; a referida, aluna foi matriculada na 5ª série de 1º grau em 1981, contando, na ocasião da matrícula, aos 09/02/81, menos de 14 anos, diferença esta de 08 dias, sendo que o término das matrículas se daria no dia 10/02/81 e a interessada completaria 14 anos no dia 10/02/81.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar da interessada, conforme documentos comprobatórios às fls. 15, 16, 17, 18, 6 e 7, 8 e 19 do presente Processo.

Série	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÃO
* 1a.	1973	Escola Mista do Bairro da Estação Fernandópolis/SP	Promovida
2a.	1975	2a. Escola Mista do Bairro da Estação Fernandópolis - SP	Promovida
3a.	1977	EEPG "Afonso Cáfare" - Fernandópolis - SP	Promovida
4a.	1979	EEPG "Afonso Cáfare" - Fernandópolis - SP	Promovida
* 5a.	1980	EEPG "Afonso Cáfare" - Fernandópolis - SP	Retida

SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÃO
5a. 19 sem.	1981	Escola "22 de Maio" Curso Supletivo- Modalidade Suplência-Fernandópolis-SP	Promovida
* 6a. 29 sem.	1981	Escola "22 de Maio" Curso Supletivo- Modalidade Suplência-Fernandópolis-SP	Promovida

* Em 1973 cursou a 1ª série do 1º grau, na Escola Mista do Bairro da Estação - Fernandópolis-SP, sem idade legal, contando com 6 anos.

* Em fevereiro de 1981, solicitou transferência do ensino regular para o ensino Supletivo - Modalidade Suplência, Escola "22 de Maio" - Fernandópolis - SP, onde frequentou a 5ª e 6ª séries do 1º grau, sem idade legal, contando, por ocasião da matrícula, com 13 anos, 11 meses e 22 dias.

* Em janeiro de 1982, a interessada solicitou, transferência para outra escola, constando na fl.05 do Proc. CEE Declaração do Diretor, conferindo-lhe o direito de matricular-se na 7ª série do 1º grau.

2. APRECIÇÃO;

2.1 - Maria Helena Dal Santo frequentou o ensino regular até a 5ª série do 1º grau, em 1980, onde ficara retida, e por transferência, aos 09/02/81, foi matriculada na 5ª série do 1º grau - Curso Supletivo-modalidade Suplência, da Escola "22 de Maio", Fernandópolis-SP, reconhecido pela Portaria CENP 199 de 22/12/80, contando com 13 anos, 11 meses e 22 dias, na data do encerramento das matrículas, portanto, sem idade legal.

2.2 - A Deliberação CEE nº .14/73, que "estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo", determina em seu art. 8º, parágrafo 2º alínea "a", que, para matrícula no 1º grau, os alunos "tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula".

2.3 - Por sua vez, a Deliberação CEE nº 31/75, art. 2º, estabelece que "a idade mínima para matrícula em séries ulte-

riores à inicial ficará condicionada a prevista para o início do curso e a duração proposta nos respectivos planos."

- 2.4 - No Processo em tela detectamos que a aluna cursou a 1ª série do 1º grau, em 1973, na Escola Mista no Bairro da Estação, Fernandópolis-SP, com seis (06) anos de idade, vindo a completar 7 anos somente no ano seguinte, portanto, sem idade legal, em desacordo com a Deliberação CEE nº 25/71, em seu art. 1º, parágrafo 2º.
- 2.5 - O Sr. Diretor da Escola "22 de Maio" - Curso Supletivo Modalidade Suplência em Fernandópolis-SP, solicitou ao CEE a convalidação de matrícula da interessada na 5ª série do 1º grau em 1981 - 1º semestre.
- 2.6 - A interessada comprovou exercer atividade Profissional, per ocasião da matrícula, no curso Supletivo - modalidade Suplência - apresentando "Atestado de Trabalho".(fls. 99).
- 2.7 - Na fl. 19 consta informação da Delegacia de Ensino de Fernandópolis-SP e xerox das Atas finais em anexo (fls. 15, 16, 17 e 18) comprovando que a 1ª e 2ª séries do curso de 1º grau (regular) foram cursadas, respectivamente, em 1973 e 1975, e não como constou no Histórico Escolar fornecido pela EEPG "Afonso Cáfaró", Fernandópolis SP. (fls. 08).
- 2.8 - O Histórico Escolar fornecido pela EEPG "Afonso Cáfaró" não foi refeito a vista dos documentos apresentados.
- 2.9 - As autoridades dos órgãos da estrutura organizacional, ao encaminharem o Processo em tela, opinaram pela convalidação da matrícula na 5ª série do 1º grau em 1981/ 1ª sem. curso Supletivo - modalidade Suplência na Escola "22 de Maio" em Fernandópolis - SP, bem como regularização dos atos escolares posteriormente praticados, tendo em vista que a aluna voltou a freqüentar o ensino regular, deixando de mencionar o aspecto da idade legal no início da escolarização da interessada, que ocorreu, em 1973, no ensino regular, em desacordo com a Deliberação CEE nº 25/71.

2.10 - Não constam no Processo comprovantes da vida escolar da aluna, referentes ao ano de 1982.

2.11 - Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs 540/80, 352/80 e 360/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Maria Helena Dal Santo na Ia. série do 1º grau em 1973 na Escola Mista do Bairro da Estação-Fernandópolis-SP e na. 5ª. série {1º semestre} do Curso Supletivo-Modalidade Suplência, em 1981, na Escola "22 de Maio" - Fernandópolis-SP, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 08 de dezembro de 1982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO PA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americana Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Faptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO v. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente